



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 897
00037

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 897, de 2019)

Acrescente-se os seguintes incisos V e VI, no art. 7º da Medida Provisória nº 897, de 2019:

"Art. 7º

V - a Reserva Legal conforme O inciso III do artigo 3º da Lei 12.651/12.

VI - as Áreas de Preservação Permanente."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 897/2019 criou um título de crédito ligado à propriedade rural, a **Cédula Imobiliária Rural - CIR**. Esse título poderá ser negociado na bolsa de valores e terá garantia real. Os produtores poderão destacar parte de suas propriedades e emitir os papéis, oferecendo aos bancos como garantia nos empréstimos.

A dinâmica é bem simples, o produtor poderá usar o todo ou parte de sua propriedade e criar o título. Com ele, um banco oferece empréstimo e pega o título como garantia. Esse, no entanto, não poderá incidir sobre os seguintes casos:

- a) Imóvel que já tenha algum gravame de ônus real, ou seja, já esteja em garantia;

CD/19043.27810-18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

- b) Pequena propriedade explorada em regime de agricultura familiar.
Inciso XXVI do **caput** do art. 5º da Constituição;
- c) Propriedades pequenas que não alcancem um módulo rural;
- d) Bem de família – fato típico dos pequenos produtores que só possuem um imóvel.

Como visto, em virtude de dispositivos legais diversos e a falta de possibilidade de expropriação, os pequenos produtores foram excluídos da nova lei, portanto só grandes e médios produtores poderão constituir.

A delimitação da parte da propriedade que será objeto da chamada afetação, termo dado para a parte que será destacada do restante do imóvel e transformada em ativo, é falha e aberta. Essa lacuna causa o temor de o produtor destacar partes que compõem a reserva legal e APPs para criar os ativos, portanto é necessária a proibição expressa de constituição sobre a área protegida.

E é no sentido de aprimorar a redação desta matéria, que convoco os nobres pares a apoarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CD/19043.27810-18